



80/06/175

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto-Regional que cria "O Fundo Regional do Fomento da Habitação".

A Comissão dos Assuntos Sociais, reunida numa das Salas da Assembleia Regional dos Açores, na cidade da Horta, pelas 11 horas do dia 18 de Junho do ano em curso, emite, por maioria, o seguinte parecer:

1 - O Projecto de Decreto-Regional acima identificado levanta-nos problemas na sua legalidade.

De facto e de acordo com o artigo 29º do Estatuto Provisório "a competência e a composição orgânica dos Departamentos Regionais são determinados por Decreto-Regional".

Nos termos dos artigos 22º e 23º do Diploma citado só a Assembleia Regional tem competência para aprovar Decretos-Regionais.

Por sua vez conforme o disposto no artigo 33º, alínea b) do Diploma referido é ao Governo Regional que compete "elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos-regionais e ao bom funcionamento da administração da Região".

2 - A razão destas disposições legais está no facto de, em termos de boa técnica administrativa-legislativa, ficar bem delimitada a área de acção do poder legislativo e do poder executivo.

3 - Assim parece-nos claro, tendo em conta a razão da disposição legal mencionada, que a Assembleia Regional compete determinar a competência e a composição dos departamentos regionais por Decreto-Regional e ao Governo Regional cabe regulamentar através de Decreto Regulamentar Regional os diplomas sobre aquela matéria emanados da Assembleia Regional.



ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

4 - Por competência entende-se o conjunto de poderes que a Assembleia Regional atribuirá ao Governo Regional.

Determinar a composição orgânica dos departamentos regionais consiste em estabelecer a estrutura que os departamentos regionais devem adoptar.

5 - A competência e a composição orgânica dos departamentos regionais foram determinadas pelos Decretos-Regionais nºs 1/76 e 3/76.

Nestes ficou estabelecido que, de entre os departamentos regionais, existiria um de Equipamento ^{Social} cuja estrutura orgânica deveria conter um Gabinete do Secretário Regional, Direcções Regionais, Secretaria, Grupos de Trabalho e Comissões Permanentes e poderia ainda haver um Gabinete Técnico.

No que respeita à competência ficou determinado que o referido departamento exercia-a nas áreas de Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, Equipamento Rural e Urbano, Ambiente e Recursos Naturais.

6 - De acordo com as disposições legais citadas, nomeadamente artigo 29º do Estatuto Provisório, a Assembleia Regional quanto à competência e composição dos departamentos Regionais já exerceu a sua competência, cabendo, portanto, ao Executivo Regional, conforme o disposto no artigo 33º, alínea b) do mesmo Estatuto, regulamentar a legislação aprovada pela Assembleia Regional.

7 - Deste modo entende-se que a Assembleia Regional não é o órgão competente para regulamentar a competência que ela própria atribui a um departamento regional mas sim o Governo Regional.

Pode sim a Assembleia Regional, se assim o entender, alterar as competências já atribuídas, mas nunca estabelecer o seu processo executivo e o seu funcionamento, dado que estes competem ao Executivo, sob pena de o órgão legislativo estar a transformar-se em Executivo, o que é contra o sistema vigente.

8 - Daí que, após ter sido reconhecido por todos os elementos da Comissão que o projecto ora em apreciação podia ter a ver com a execução da competência sobre habitação que foi atribuída a um departamento regional, esta Comissão tenha solicitado a vinda



ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

do responsável pela execução da política sobre habitação na Região a fim de ouvir sobre o referido projecto.

Por este responsável foi afirmado à Comissão que, para pôr em prática a competência que foi atribuída por esta Assembleia ao seu departamento Regional, não necessitaria nem achava conveniente introduzir na sua estrutura orgânica a criação de um Fundo de Fomento da Habitação visto que com a estrutura existente, o seu departamento regional tinha capacidade de resposta para os problemas habitacionais da Região e que a criação do referido Fundo nenhuns problemas resolveria na prática.

9 - Achamos que é perfeitamente discutível a posição do responsável pelo Departamento Regional mas tal facto não dá lugar que o Órgão Legislativo passe a exercer funções que, nos temas legais, competem ao Executivo, mas sim tem competência para criticar a forma como o Executivo põe em prática a competência que lhe foi atribuída, podendo levar a sua crítica às últimas consequências.

Só assim se compreende que o número 3 do artigo 31º do Estatuto Provisório tenha consagrado a possibilidade da Assembleia Regional votar moções de censura ao Governo Regional.

10 - Assim entende-se que o processo próprio para a Assembleia Regional exercer a sua competência de "apreciar os actos do Governo e da Administração Regional" não é infringindo as leis vigentes, mas sim integrando essa apreciação no contexto daquelas.

11 - Pelas razões expostas somos de opinião que o projecto de Decreto-Regional não deve ser aprovado sob pena da Assembleia se demitir das funções que lhes estão estabelecidas pela lei vigente e exercer outras que a si não lhes estão conferidas.

12 - O Projecto de Decreto-Regional foi rejeitado com os votos dos representantes do PSD tendo votado a favor do mesmo os representantes do PS e do CDS que juntam as respectivas declarações de voto.

Horta, 19 de Junho de 1980

O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho

O Relator,

HORTA-AÇORES Ass: Frederico Maciel



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes do Partido Socialista votam a favor, quer na generalidade quer na especialidade, independentemente de qualquer aprimoramento de forma que na especialidade se mostre proventura conveniente introduzir.

Para além dos argumentos de ordem política de cariz democrático e funcional que militam a favor da criação de organismos que coadjuvem, com a sua dinâmica própria mais desburocratizada e autónoma, a acção da Administração não se vê como a criação do Fundo Regional do Fomento da Habitação possa interferir nas áreas da orgânica e dos poderes dessa mesma Administração.

Mesmo sem entrar na análise do artigo 299.º-2 do Estatuto, um dos que, entre outros, denuncia um regime parlamentar puro se o cotejarmos com outros preceitos a nível nacional quanto ao Governo da República e constantes da Constituição, muito especialmente com o artº. 186º., 3, verifica-se do entendimento conjunto do Decreto Regional nº. 1/76, de 7 de Setembro - artº. 5º., 1, alínea j) - e Decreto Regional nº. 3/76 de 9 de Dezembro - artº. 13º. e 17º. - que o Projecto de Decreto Regional sobre a criação do Fundo Regional de Fomento da Habitação não fere nem a orgânica nem a competência da Secretaria Regional do Equipamento Social e da sua Direcção de Habitação.

Todo o articulado deste Projecto e demonstra e quanto ao artº. 16º., 2 do Estatuto Provisório, fica ele perfeitamente salvaguardado com o preceituado no artº. 12º. do mesmo Projecto.


CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Que, na generalidade que na especialidade, o representante do C.D.S. na Comissão Permanente dos Assuntos Sociais votou favoravelmente o projecto de decreto-regional apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista e que visa a criação de um "Fundo Regional de Fomento da Habitação".

Dal voto favorável fundamenta-se no seguinte:

1. Muito embora cabam, à Secretaria Regional do Equipamento Social, competências e atribuições no sector do fomento habitacional, a criação de um organismo, como o pretendido, afigura-se susceptível de permitir uma melhoria da acção governamental em tão importante sector, se que isto signifique qualquer crítica imediata ao que até agora vem sendo executado ou programado por aquele departamento governamental;
2. A interpretação que fazemos do N.º 2 do art.º 16.º e do art.º 29.º do Estatuto Provisório pode ser discutível, mas não nos inibe de pensar que a criação do Fundo Regional de Fomento não implica necessariamente uma alteração de fundo na organização actual da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Horta, 19 de Junho de 1980.

O representante do C.D.S.

Rogério Coutinho